

**Secretaria Municipal de Educação  
Conselho Municipal de Educação**

**DELIBERAÇÃO E/CME Nº 30, DE 3 DE JANEIRO DE 2019.**

**Fixa normas para autorização de funcionamento de instituições privadas de Educação Infantil do Sistema de Ensino do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a Constituição Federal, em especial a Emenda Constitucional nº 53, de 2006;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO as disposições que alteraram a Lei Federal nº 9.394/1996, em especial as Leis nºs 11.114/2005, 11.274/2006 e 12796/2013;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 02/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das normas para a oferta de Educação Infantil em instituições privadas; e

CONSIDERANDO o Parecer E/CME nº 01/2007, que apresenta considerações sobre a viabilidade de autorização para funcionamento de escolas bilíngues de Educação Infantil;

**DELIBERA:**

**CAPÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos e onze meses, a que o Poder Público e a família têm o dever de atender.

Art. 2º A autorização de funcionamento e a inspeção das instituições privadas de Educação Infantil, que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos e onze meses, serão reguladas pelas normas desta Deliberação.

Parágrafo único. Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil aquelas enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 9.394/1996.

Art. 3º A Educação Infantil será oferecida em:

- I - Creches, para crianças de até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade; e
- II - Pré-Escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

Art. 4º A modalidade creche organiza-se conforme a faixa etária de:

- I - Berçário I - de zero até 11 (onze) meses;
- II - Berçário II - de 1 (um) ano até 1 (um) ano e 11 (onze) meses;
- III - Maternal I - de 2 (dois) anos até 2 (dois) anos e 11 (onze) meses;
- IV - Maternal II - de 3 (três) anos até 3 (três) anos e 11 (onze) meses.

Art. 5º A modalidade Pré-Escola denomina-se conforme a faixa etária:

- I - Pré-Escola I - de 4 (quatro) anos até 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses;
- II - Pré-Escola II - de 5 (cinco) anos até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

Art. 6º Cabe considerar, à luz da Base Nacional Comum Curricular, que as faixas etárias mencionadas nos art. 4º e 5º, correspondentes à creche e pré-escola, apresentam-se organizadas da seguinte forma:

- I - bebê: de zero a 1 (um) ano e 6 (seis) meses;
- II - crianças bem pequenas: de 1 (um) ano e 7 (sete) meses a 3 (três) anos e 11 (onze) meses;
- III - crianças pequenas: de 4 (quatro) anos a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

Art. 7º Para efeito de matrícula deverá ser considerada a data de 31 de março, conforme expresso nas Resoluções do MEC.

Art. 8º As instituições podem optar por funcionamento com grupos compostos por crianças de faixas etárias diferentes na modalidade creche e, também, na modalidade pré-escola, obedecendo à relação profissional/criança correspondente a menor faixa etária.

Art. 9º As crianças com deficiências integrarão os grupos comuns, sempre que possível, nos termos da Deliberação E/CME nº 29/2018.

**CAPÍTULO II  
DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS**

Art. 10 A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seu aspecto físico, psicológico, emocional, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 11 A Educação Infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

§1º A Educação Infantil cumpre as funções indispensáveis e indissociáveis de educar e cuidar, consideradas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

§2º É importante que as ações de educar e cuidar, implementadas pelas instituições de Educação Infantil, em colaboração com as famílias, cumpram suas funções sociopolítica e pedagógica.

Art. 12 As instituições de Educação Infantil poderão funcionar em diferentes horários:

- I - parcial: aquele em que a criança frequenta, no mínimo, 4 (quatro) horas em um dos turnos de funcionamento;
- II - integral: aquele em que a criança frequenta, no mínimo, 7 (sete) horas.

Art. 13 A Educação Infantil será organizada de acordo com os seguintes parâmetros comuns:

- I - avaliação, mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino fundamental;
- II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por, no mínimo, de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;
- III - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, cabendo ao Diretor da instituição comunicar o fato, por escrito, ao Conselho Tutelar, na hipótese da criança obter percentual inferior ao estabelecido, sem justificativa do responsável;
- IV - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art.14 A Educação Infantil pressupõe atividades pedagógicas, logo, não se admite o funcionamento em horário noturno.

Art. 15 As instituições que oferecerem horário integral deverão apresentar o plano de atividades, na forma do Anexo V, com a indicação dos responsáveis pelo desenvolvimento das atividades e os espaços físicos que serão ocupados.

§1º O atendimento, quando realizado por profissionais especializados, também será supervisionado pelo Coordenador Pedagógico ou pelo Diretor.

§2º O plano de atividades mencionado no *caput* refere-se a todas as ações desenvolvidas com as crianças, planejadas com objetivos educacionais.

### **CAPÍTULO III DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO E DO REGIMENTO ESCOLAR**

Art. 16 O Projeto Político-Pedagógico, que não será objeto de avaliação ou de aprovação por parte do Poder Público, deve estar fundamentado numa concepção da criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito social, histórico e ativo da construção do seu conhecimento.

Art. 17 As atividades planejadas e implementadas, de caráter lúdico e prazeroso, espontâneas ou dirigidas, devem expressar uma intencionalidade e corresponder aos princípios éticos, políticos e estéticos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil - DCN-EI.

Art. 18 A elaboração do Projeto Político-Pedagógico observará o que dispõe a legislação aplicável, em especial, os artigos 12 e 13 da Lei Federal nº 9.394/1996 e os dispositivos da Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, a instituição privada de Educação Infantil conta com autonomia para elaborar e aplicar seu Projeto Político-Pedagógico, contemplando os seguintes aspectos:

- I - fins e objetivos do Projeto Político-Pedagógico;
- II - concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III - características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV - regime de funcionamento, descrevendo com clareza como se dará o funcionamento dos horários parcial e integral;
- V - espaço físico, instalações e equipamentos;
- VI - relação de pessoal, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VII - organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- VIII - proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- IX - processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- processo de articulação entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, quando houver; e
- XI - proposta de atendimento à Educação Especial, nos termos da Deliberação CME nº 29/2018.

Art.19 Nos casos em que o pedido de funcionamento for para instituição bilíngue, deverá constar no Projeto Político-Pedagógico (PPP) qual será a língua adicional a ser ministrada e a forma de funcionamento, nos termos do Parecer CME "N" nº 01 de 2007, e o disposto nos incisos IV, V, VI e VIII do art. 18.

Parágrafo único. Os incisos mencionados no *caput*, também, deverão constar no Projeto Político-Pedagógico, nas solicitações para funcionamento em horário integral e/ou parcial.

Art. 20 Os critérios para a organização de grupos decorrerão das especificidades do Projeto Político-Pedagógico, atendida a seguinte relação criança/profissional, considerando professor e auxiliar:

- I. - na faixa etária de zero a 1 (um) ano e 11 (onze) meses - Berçário I e Berçário II - para cada grupo de até 24 (vinte e quatro) crianças, em espaços físicos distintos ou não, um professor, exigindo-se um auxiliar para cada grupo de até 6 (seis) crianças;
- II - na faixa etária de 2 (dois) anos até 2 (dois) anos e 11 (onze) meses - Maternal I - para cada grupo de até 24 (vinte e quatro) crianças, em espaços físicos distintos ou não, um professor, exigindo-se um auxiliar para um grupo de até 15 (quinze) crianças e dois auxiliares, a partir da décima sexta criança;
- III - na faixa etária de 3 (três) anos até 3 (três) anos e 11 (onze) meses - Maternal II - para cada grupo de até 24 (vinte e quatro) crianças, em espaços físicos distintos ou não, um professor, exigindo-se um auxiliar para um grupo de até 20 (vinte) crianças e dois auxiliares, a partir da vigésima primeira criança;
- IV - na faixa etária de 4 (quatro) anos até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses - pré-escola - para cada grupo de até 25 (vinte e cinco) crianças, em único espaço físico, um professor. Em se tratando de atividades em espaços físicos diferentes, a entidade deverá prover auxiliares, de modo que seja mantido em cada um deles, pelo menos um profissional, considerando a atuação do professor em um dos grupos e de um auxiliar em cada grupo formado.

Art. 21 A instituição poderá apresentar outras formas de organização dos grupamentos, desde que previsto em seu Projeto Político-Pedagógico e devidamente registrado em documento específico que expresse os processos de desenvolvimento e aprendizagem das crianças.

Art. 22 O Regimento Escolar é o documento normativo elaborado pela instituição privada de Educação Infantil, de acordo com a legislação vigente, de sua inteira responsabilidade, devendo ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. Todas e quaisquer alterações na estrutura, composição e funcionamento da instituição deverão ser incluídas no Regimento Escolar, na forma de adendo ou reformulação, devidamente registradas em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

### **CAPÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 23 A equipe técnica-administrativa-pedagógica nas instituições privadas de Educação Infantil será composta pelo Diretor, Coordenador Pedagógico e Profissional Especializado em Educação Especial, nos termos da Deliberação ECME nº 29/2018, e Corpo Docente.

§1º Os auxiliares de turma/grupamento atuarão sob a orientação do professor, respeitada a relação profissional/aluno mencionada nesta Deliberação.

§2º A formação mínima exigida para o auxiliar de turma será o Ensino Fundamental completo para os profissionais contratados até a presente data, sendo-lhes concedido o prazo de 4 (quatro) anos para a conclusão do Ensino Médio, a partir da publicação desta Deliberação.

§3º A partir da publicação desta Deliberação, para a contratação do auxiliar de turma será exigida conclusão do Ensino Médio.

Art. 24 Os horários do Diretor e do Coordenador Pedagógico deverão ser organizados de forma a garantir a presença de um responsável durante o período de funcionamento, inclusive nos intervalos, observando-se a carga horária mínima de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte horas) semanais.

§1º Em caso de impedimento legal de um desses profissionais, o outro deverá se organizar para atuar durante todo o horário de funcionamento.

§2º Considerando o que dispõe o parágrafo anterior, as funções de Diretor e Coordenador Pedagógico serão exercidas por profissionais distintos.

§3º O Representante Legal responsabilizar-se-á pelo funcionamento, na eventual ausência dos profissionais a que se refere o *caput*.

Art. 25 A direção das entidades privadas de Educação Infantil será exercida por, no mínimo, um profissional detentor de uma das seguintes formações:

I - curso de Pedagogia; ou

II - curso de Pós-Graduação, lato sensu, em Administração Escolar e/ou Gestão Escolar, com no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas em instituição de Educação Superior, credenciada e de acordo com normas federais que tratam da matéria; ou

III - curso de Pós-Graduação, stricto sensu em Educação.

Parágrafo único. Em se tratando de funcionamento da Educação Infantil, devidamente autorizada, no mesmo prédio em que funcione outra etapa da Educação Básica, a direção já cadastrada para atuar naquela etapa, deverá efetuar o cadastramento junto à Secretaria Municipal de Educação (SME).

Art. 26 A Coordenação Pedagógica será exercida por um profissional detentor de, pelo menos, uma das seguintes formações:

I - em nível médio, modalidade Normal; ou

II - curso de Pedagogia; ou

III - curso de Pós-Graduação, lato sensu, na área de Educação; ou

IV - curso de Pós-Graduação, stricto sensu em Educação.

Art. 27 Na hipótese de funcionamento em prédio anexo, conforme previsto no artigo 50 desta Deliberação, admitir-se-á a corresponsabilidade do Diretor da sede acrescida de um Coordenador em horário integral, com a formação exigida no art. 26, a ser devidamente cadastrado pelo órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação, mediante requerimento da entidade mantenedora da instituição privada de Educação Infantil.

Art. 28 Em se tratando de instituição bilíngue, exige-se para o profissional da Coordenação da segunda língua, além da habilitação/proficiência no idioma escolhido, a formação prevista nos incisos I ou II ou III ou IV do art. 26, aceitando-se, também, o exercício de cinco anos na função.

Art. 29 O Profissional Especializado em Educação Especial será um professor detentor de uma das seguintes formações, conforme determinam a Deliberação E/CME nº 29/2018 e o Parecer "N" nº 01/2015, a saber:

I - curso Normal com Estudos Adicionais em Educação Especial; ou

II - curso de Pedagogia, com habilitação em Educação Especial; ou

III - curso de Pedagogia estruturado nos termos da Resolução CNE/CP nº 1, de 2006; ou

IV - portador de certificado de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* em Educação Especial ou Educação Inclusiva; ou

V - experiência de 10 (dez) anos em Educação Especial em estabelecimentos de ensino autorizados; ou

VI - experiência de 10 (dez) anos, com atualização em cursos de formação continuada em Educação Especial.

Art. 30 A docência na Educação Infantil será exercida por um profissional detentor de, pelo menos, uma das seguintes formações:

I - em nível médio, modalidade Normal; ou

II - curso Normal Superior; ou

III - curso de Pedagogia, com habilitação em Educação Infantil; ou

IV curso de Pedagogia estruturado nos termos da Resolução CNE nº 2/2012.

Art. 31 A escola bilíngue contratará, para lecionar o idioma escolhido pela instituição, professor com habilitação/proficiência na segunda língua, ficando sua atuação na Educação Infantil condicionada ao planejamento elaborado em conjunto com os demais professores e o Coordenador mencionado no art.28.

Parágrafo único. Compete ao Coordenador Pedagógico supervisionar a execução do planejamento de que trata o *caput*.

## **CAPÍTULO V DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E DOS EQUIPAMENTOS**

Art. 32 Os espaços serão organizados e destinados de acordo com o Projeto Político-Pedagógico da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

§ 1º Os espaços utilizados pelas crianças dos Berçários I e II que sejam destinados às atividades, ao repouso, às instalações sanitárias, à recreação e ao lazer, deverão ser claramente definidos, de maneira a garantir o seu uso com exclusividade ou havendo a necessidade de serem compartilhados, o sejam, apenas, com as crianças das demais faixas etárias da Educação Infantil.

§ 2º Em se tratando de escolas onde já funcione(m) outra(s) etapa(s) da Educação Básica, os espaços reservados para uso das crianças da pré-escola poderão ser compartilhados com alunos, se for o caso, do Ensino Fundamental, cujas faixas etárias sejam próximas.

Art. 33 O imóvel destinado à Educação Infantil adequar-se-á ao fim a que se destina e atenderá às normas e especificações técnicas da legislação pertinente, inclusive, no que couber, ao contido na Deliberação E/CME nº 29/2018.

Parágrafo único. O imóvel deverá apresentar condições adequadas de higiene, salubridade e segurança das instalações.

Art. 34 Os espaços físicos deverão atender às diferentes funções da Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I - espaço para recepção;

II - espaço para professores, para os serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;

III - salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados;

IV - espaço em condições para o preparo e/ou fornecimento de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

V - instalações sanitárias suficientes e de uso independente para crianças da faixa etária da Educação Infantil, alunos do Ensino Fundamental, caso haja, e para adultos, excetuando-se os casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 32 desta Deliberação;

VI - berçário para crianças com até 1 (um) ano de idade, provido de berços individuais ou colchonetes, também individuais, preferencialmente, com abas, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço apropriado para o banho de sol e;

VII - área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento e localização.

Art. 35 As refeições poderão ser oferecidas na(s) sala(s) de atividades, em horários próprios e em condições adequadas, ficando a critério da instituição a existência de refeitório. Na hipótese de haver refeitório e de a instituição atender, também, a outra(s) etapa(s) da Educação Básica, a utilização do mesmo poderá ser feita em horário exclusivo ou compartilhado com os alunos de idade próxima aos da Educação Infantil.

Art. 36 No que diz respeito às dependências destinadas às atividades educacionais de recreação e ao repouso, a área mínima disponível deve ser da ordem de um metro quadrado por criança, observado o limite de ocupação de 80% (oitenta por cento) da área física.

## **CAPÍTULO VI DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 37 O processo para autorização de funcionamento deverá ser atuado no protocolo setorial da Secretaria Municipal de Educação (SME), após o encaminhamento da Gerência de Regularização Escolar ou o órgão que venha a substituí-la, até o último dia útil do mês de

agosto do ano civil em curso, para que as atividades sejam iniciadas no ano letivo subsequente, devendo conter os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Educação, subscrito pelo Representante Legal da entidade mantenedora, comprovada a representação por documento hábil anexado ao requerimento, caso ela não esteja explicitada em cláusula do Ato Constitutivo da mantenedora, ou em instrumento de alteração devidamente registrado - Anexo I;

II - cópia do ato constitutivo da entidade mantenedora, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ);

III - cópia do último instrumento de alteração contratual efetuado, caso haja, devidamente registrado na forma do inciso II deste artigo;

IV - cópia da prova de identidade e de residência da pessoa física mantenedora, ou dos sócios proprietários da pessoa jurídica mantenedora da instituição, consistindo de cópias da cédula de identidade, do CPF (caso não mencionado na cédula de identidade) e de um dos seguintes comprovantes de residência, excluída a possibilidade de aceitação de declaração de terceiros:

- a) - conta de prestação de serviços públicos em seu nome;
- b) documento emitido em seu nome por órgão da administração pública;
- c) correspondência de instituição bancária, ou de crédito, em seu nome;
- d) contrato de locação em seu nome;
- e) recibo de pagamento de condomínio em seu nome;
- f) auto declaração, de acordo com a Lei 6.225/2012;

V - comprovante de inscrição da mantenedora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

VI - prova de idoneidade financeira da entidade mantenedora da instituição, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data de formação do processo;

VII - cópia do comprovante de direito ao uso do imóvel, consistindo de:

a) contrato de locação por tempo igual ou superior a 3 (três) anos, com período a vencer de, no mínimo, 2 (dois) anos, na data da formação do processo de pedido de autorização de funcionamento, havendo menção expressa ao uso para funcionamento de estabelecimento escolar, registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos; ou

b) de escritura de propriedade, registrado no Registro Geral de Imóveis (RGI); ou

c) documento de cessão em regime de comodato, do qual deverá constar menção expressa ao uso para funcionamento de estabelecimento escolar, registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

VIII - declaração da capacidade máxima de matrículas, para fins de menção no Ato de Autorização de Funcionamento, apurada pela consideração do número total de vagas do conjunto de dependências físicas e dos turnos de funcionamento, destacando-se o quantitativo de vagas reservadas ao regime de horário integral - Anexo IV);

IX - designação da equipe de Direção, na forma do artigos 25, 26 e 29 desta Deliberação, juntando cópias - Anexo II:

a) da cédula de identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida;

b) do CPF, caso não mencionado na cédula de identidade;

c) do comprovante de habilitação para o exercício da função;

d) do comprovante de residência, de acordo com o inciso IV deste artigo; e

e) disponibilidade de horário de modo que, durante o horário de funcionamento, haja sempre um responsável, inclusive nos intervalos;

X - cópia do comprovante, emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo, de regularização ou do pedido de regularização do imóvel, mediante transformação de uso ou habite-se;

XI - na existência de piscina no imóvel, cópia do documento do Grupo Marítimo de Salvamento, segundo o Decreto nº 4.447, de 14/8/1981, atestando suas condições de segurança e adequação para uso das crianças;

XII - cópia do Regimento Escolar e das eventuais alterações, se for o caso, devidamente registrados em Cartório de Títulos e Documentos;

XIII - cópia do Projeto Político-Pedagógico, devidamente assinado pelo Diretor e pelo Representante Legal da Mantenedora; e

XIV - termo de compromisso de que efetivará o vínculo empregatício do Corpo Técnico Administrativo-Pedagógico e docentes, quando do início das atividades - (Anexo VII).

Art. 38 Todos os documentos mencionados nesta Deliberação, deverão ser apresentados por cópia simples e legível, acompanhada do original, para que o servidor aponha o visto "*confere com o original*".

Art. 39 Nos casos em que a instituição não possua autorização de funcionamento junto à SME e pretenda ministrar, pelo menos, uma das modalidades de Educação Infantil, deverá atuar processo de autorização, nos termos do art.37 desta Deliberação.

Art. 40 A instituição que já possua autorização da SME poderá implantar a outra modalidade da Educação Infantil, ou ampliar a faixa etária de atendimento, mediante a autuação de processo administrativo, contendo os seguintes documentos:

I - os documentos listados no art. 37 incisos I, III, VIII, XII e, se for o caso da implantação prevista para outro endereço, os incisos VII e X;

II - cópia da inscrição municipal;

III - cópia do Ato Autorizativo para funcionamento nas demais etapas; e

IV - indicação de um Coordenador, nos termos do art. 26 desta Deliberação.

Parágrafo único. O processo de que trata o *caput* deverá ser atuado até o último dia útil do mês de agosto em curso para que as atividades comecem no ano letivo subsequente.

Art. 41 A alteração de endereço de funcionamento prescinde de nova autorização, devendo, contudo, o Representante Legal atuar processo com a documentação prevista no artigo 37 incisos I, III, VII, VIII, IX, X, XI (se for o caso) e XII.

Art. 42 Cabe ao órgão regional da SME, após exame preliminar do processo e, no máximo, até 30 (trinta) dias após sua autuação, designar, por meio de Ordem de Serviço, Comissão Verificadora para pronunciar-se sobre as condições de funcionamento para autorização de funcionamento, implantação de etapa(s) e de faixa etária, alteração de endereço, endereço descentralizado, alteração no espaço físico e encerramento das atividades.

Parágrafo único. A Comissão Verificadora de que trata o *caput* deste artigo será composta por 3 (três) professores lotados na Coordenadoria Regional de Educação, em cuja jurisdição se localize a instituição requerente, e terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação da Ordem de Serviço Designatória, para pronunciar-se, conclusivamente, em relatório circunstanciado, autuado no corpo do processo, quanto ao pleito submetido ao Poder Público.

Art. 43 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da autuação do processo e não tendo o Poder Público se pronunciado conclusivamente, o requerente pode dar início às atividades da instituição educacional, ficando, contudo, obrigado a cumprir todas as exigências formuladas ou a serem formuladas pelo Poder Público, visando ao pleno atendimento das presentes normas e à consequente emissão do Ato Autorizativo do qual, obrigatoriamente, deverão constar as circunstâncias do início das atividades, inclusive a data que contemple o atendimento aos 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas determinados na LDB - Lei nº 9394/1996.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo têm sua contagem suspensa para cumprimento de exigência, segundo dispõe a legislação municipal específica, em especial, o Decreto Municipal nº 2.477/1980.

Art. 44 A autuação dos processos de implantação de etapa(s) da Educação Infantil, deverá ocorrer, até o último dia útil do mês de agosto do ano civil para que as atividades comecem no ano letivo subsequente, possibilitando o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas determinados na LDB - Lei nº 9394/1996.

Art. 45 A Comissão Verificadora mencionada no art. 42 deverá:

I - comparecer ao local a fim de verificar as condições para atendimento do pleito, à luz desta Deliberação; e

II - analisar os autos processuais perante as normas e, considerando o resultado da(s) visita(s) ao imóvel, pronunciar-se conclusivamente sobre as condições para deferimento ou indeferimento do pedido.

Art. 46 Na hipótese de conclusão favorável, dar-se pronta ciência ao requerente no corpo do processo de que estará autorizado a funcionar, nas bases discriminadas no laudo conclusivo da Comissão Verificadora até a emissão do Ato Autorizativo pelo Poder Público, a quem caberá providenciar sua entrega ao Representante Legal da mantenedora, mediante recibo no corpo do processo.

Parágrafo único. O laudo conclusivo favorável substituirá, para todos os fins, o Ato Autorizativo até sua expedição, e este último, quando emitido, terá consignada a data da emissão do referido laudo como a de início de funcionamento autorizado da instituição como um todo ou da implantação da etapa de Educação Infantil ou ainda, da alteração de endereço.

Art. 47 No caso de parecer desfavorável, a Comissão Verificadora deve dar pronta ciência de seus termos ao requerente, fornecendo-lhe cópia do parecer, mediante recibo no corpo do processo, relacionando a(s) exigência(s) documental (s) e/ou situacional(s).

§1º Pelo não cumprimento da (s) exigência (s), observado o prazo estabelecido pela legislação em vigor, o processo será arquivado por perempção.

§2º A perempção será suspensa, a qualquer tempo, mediante o cumprimento da (s) exigência (s) formulada (s) que originaram o indeferimento, observando-se a validade dos documentos anexados ao processo administrativo (anexo VI);

§3º A suspensão da perempção poderá ocorrer, no máximo, 3 (três) vezes, em conformidade com o Decreto Municipal nº 2.477/1980.

§ 4º Na hipótese de discordância do pronunciamento da Comissão Verificadora, o Representante Legal poderá interpor recurso junto ao Conselho Municipal de Educação (CME), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do indeferimento em Diário Oficial, esclarecendo-se que, mesmo na hipótese de interposição de recurso, não será permitido o funcionamento até a emissão de parecer favorável.

Art. 48. Nenhuma instituição de Educação Infantil poderá funcionar sem laudo favorável da Comissão Verificadora, Ato Autorizativo, ou de credenciamento, na forma da legislação, exceto no caso previsto no artigo 43.

Art. 49 A ciência, pelo interessado, do pronunciamento da Comissão Verificadora/Inspeção, se dará:

I - no corpo do processo; ou

II por publicação em Edital no Diário Oficial; ou

b) por comprovante de aviso de recebimento (A.R.) fornecido pelo órgão postal, identificando o receptor e o dia do recebimento da mensagem; ou

d) por e-mail.

Art. 50 O Ato de Autorização poderá ser estendido a unidades descentralizadas, ou sejam anexos da mesma instituição, desde que:

I - o(s) endereço(s) descentralizado(s) se localize(m) na mesma área de jurisdição da Coordenadoria Regional de Educação (E/CRE) a qual se vincula o endereço principal;

II - após exame da documentação referente ao imóvel, discriminada no artigo 37, I, III, VII, VIII, X, XI (se for o caso) e XII, desta Deliberação, e visita(s) ao local, a Comissão Verificadora emita laudo favorável ao funcionamento do Anexo; e

III - respeitados os termos constantes da Portaria de Deferimento de Funcionamento da(s) unidade(s) já autorizada(s).

Art. 51 Uma vez autorizado o funcionamento do estabelecimento de ensino, cumpre à entidade mantenedora comunicar ao órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação, mediante a autuação de processo, toda e qualquer modificação de sua organização ou de qualquer outro aspecto constante do Ato Autorizativo, sob pena de, em assim não procedendo, submeter-se às sanções previstas na legislação.

## **CAPÍTULO VII DA INSPEÇÃO**

Art. 52 A inspeção nas instituições privadas de Educação Infantil é de responsabilidade do Sistema Municipal de Ensino e compreende:

I - a observância da legislação educacional e das decisões do Conselho Municipal de Educação;

II - o acompanhamento do processo de autorização; e

III - a avaliação sistemática do estabelecimento.

Art. 53 Compete ao órgão específico do Sistema Municipal de Ensino definir e implementar procedimentos descentralizados de supervisão e avaliação sistemática das instituições privadas que ministrem Educação Infantil.

§1º Os procedimentos a que se referem o *caput* incluem a verificação do cumprimento dos termos do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Escolar na sua aplicação cotidiana, bem como a preservação ou aprimoramento das condições físicas e pedagógicas que ensejaram a autorização do funcionamento.

§2º Quando constatado que a instituição não cumpre a legislação pertinente, a Coordenadoria Regional de Educação autuará processo, no qual será designada uma Comissão Verificadora que apresentará relatório descrevendo as irregularidades, para posterior encaminhamento ao Conselho Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO VIII DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES**

Art. 54 O encerramento das atividades da Educação Infantil constitui processo que culminará com a publicação de Ato de Encerramento e tanto pode decorrer de iniciativa da própria instituição como do Poder Público.

Art. 55 O encerramento das atividades por iniciativa da própria instituição se inicia com a autuação de requerimento, firmado pelo Representante Legal da entidade mantenedora.

Art. 56 O encerramento de atividades por iniciativa do Poder Público se inicia com relatório circunstanciado, autuado em corpo de processo, firmado por professor responsável pelas atividades de inspeção, devidamente identificado e compreende um conjunto de procedimentos que abrange a oportunidade de a instituição se justificar e restaurar as condições de plena regularidade do funcionamento, desde que as atividades educacionais não tenham cessado ao arrepio da legislação.

§ 1º Constatada a cessação das atividades educacionais sem prévia comunicação ao Poder Público, na forma prevista nesta Deliberação, o Conselho Municipal de Educação deliberará sobre o encerramento *de jure* das atividades da Educação Infantil ou da instituição de Educação Infantil.

§ 2º Para dar cumprimento às disposições deste artigo, o órgão regional da SME, com jurisdição sobre o endereço em que se localiza a instituição, designará Comissão Verificadora.

§3º A Comissão Verificadora de que trata o §2º, ficará encarregada de elaborar relatório conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias após sua designação.

§ 4º Consideradas a natureza facultativa da Educação Infantil e a inexigibilidade de apresentação pelo aluno de documentação comprobatória de sua realização, quando do encerramento das atividades de Educação Infantil, a destinação do arquivo escolar referente a esta etapa ficará sob a exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora.

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 57 Havendo necessidade de atendimento em dias ou períodos não coincidentes com o previsto no calendário escolar, as instituições de ensino que optarem pelo funcionamento diferenciado, poderão equacionar soluções, segundo critérios responsáveis próprios, planejando atividades voltadas para o lazer, a arte e a cultura, designando profissionais qualificados, sempre sob a orientação e supervisão da Coordenação Pedagógica e/ou Direção, desde que respeitada a legislação trabalhista.

Art. 58 Os processos das instituições privadas de Educação Infantil, ora em tramitação, reger-se-ão pela legislação vigente na data de sua autuação, a não ser que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Deliberação, o requerente manifeste, por escrito, no corpo do processo, sua opção pela tramitação segundo as normas ora editadas.

Art. 59 A instituição que, na presente data, esteja funcionando irregularmente, sem Ato Autorizativo, e que busque sua integração ao Sistema Municipal de Ensino, por intermédio de pedido de autorização de funcionamento, terá acrescida às exigências documentais listadas nos incisos do art.37, a comprovação da habilitação e do vínculo trabalhista das equipes técnico-administrativa-pedagógica, docentes e dos auxiliares.

Parágrafo único. Entende-se por vínculo empregatício a anotação na Carteira de Trabalho, conforme a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT - Decreto-Lei nº 5452/1943.

Art. 60 A instituição de Educação Infantil ou aquela que ministre Educação Infantil, fica obrigada a solicitar encerramento das atividades, após 2 (dois) anos sem atividades.

Art. 61 Acrescem-se às obrigações previstas nesta Deliberação, aquelas constantes na Deliberação CME nº 29/2018.

Art. 62 Compete ao órgão regional da Secretaria Municipal de Educação, sempre que detectar instituição de Educação Infantil que esteja funcionando irregularmente, sem ato autorizativo, comunicar o fato, de imediato, à Coordenação de Licenciamento e Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro correspondente, a fim de que sejam adotadas as devidas providências.

Art. 63 O prazo para autuação do processo de que trata o art. 37, excepcionalmente, no ano de 2018, será prorrogado por 30 dias a contar da data de publicação desta Deliberação.

Art. 64 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Deliberação CME nº 22/2012.

#### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

A presente Deliberação foi aprovada pelos Conselheiros

Ana Maria Gomes Cezar  
Afonso Celso Teixeira  
Simone Monteiro de Araújo  
Maria de Nazareth Machado de Barros Vasconcellos  
Maria de Lourdes de Albuquerque Tavares  
Aristeo Gonçalves Leite Filho  
Luiz Otavio Neves Mattos  
Mariza de Almeida Moreira  
Izabel Cristina Gomes da Costa  
Marise de Fátima Raposo Borges  
Rosana da Silva de Medeiros

**Del. E/CME nº 30/2019 - ANEXO I**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

\_\_\_\_\_  
 (nome completo do requerente (R.L. ou seu procurador) sem abreviação) portador da cédula de identidade nº \_\_\_\_\_ emitida pelo \_\_\_\_\_, inscrito no CPF nº \_\_\_\_\_ na condição de Representante Legal da pessoa jurídica denominada \_\_\_\_\_ (nome da mantenedora conforme o Contrato Social) inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, mantenedora da Instituição de Ensino Privado, de Educação Infantil, com o nome fantasia \_\_\_\_\_ (nome conforme Contrato Social) localizada(o) na \_\_\_\_\_ (citar o endereço completo) CEP \_\_\_\_\_ no bairro de \_\_\_\_\_ requer, na forma da Deliberação CME nº 30/2018, \_\_\_\_\_ para o funcionamento (autorização/alteração) da \_\_\_\_\_ (Educação Infantil na modalidade de Creche e/ou Pré-Escola) em horário \_\_\_\_\_ (parcial/integral).

Declaro aqui o conhecimento de toda a legislação de educação e ensino e a obrigação de cumpri-la sob as penas da Lei.

Nestes Termos,  
 Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 (assinatura do representante legal)

**Del. E/CME nº 30/2019 - ANEXO II**

\_\_\_\_\_  
 (nome da mantenedora conforme o Contrato Social)

**1 - Horário de funcionamento**

1º turno: \_\_\_\_ h às \_\_\_\_ h

2º turno: \_\_\_\_ h às \_\_\_\_ h

Integral: \_\_\_\_ às \_\_\_\_ h

**2 - Corpo Técnico-Administrativo-Pedagógico**

Função	Nome	Horário				
		2ª f	3ª f	4ª f	5ª f	6ª f
Diretor						
Coordenador						
Professor especializado em Ed. Especial						

Obs.: O horário da equipe de direção abrangerá, no mínimo, todo o período destinado às atividades da Educação Infantil no estabelecimento.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 (representante legal)

**Del. E/CME nº 30/2019 - ANEXO III**

\_\_\_\_\_  
 (nome da mantenedora conforme o Contrato Social)

**CORPO DOCENTE**

E.I.	Faixa etária	Nº de alunos	Capacidade da sala	Professor (es)	Auxiliar (es)	Período		Obs.:
						M	T	
Creche	Berçário I (zero / 11 meses)							
	Berçário II (1ano / 1ano e 11meses)							
	Maternal I (2anos / 2anos e 11meses)							
	Maternal II (3a nos / 3anos e 11meses)							
Pré-Escola	Pré-Escola I (4anos / 4anos e 11meses)							
	Pré-Escola II (5anos / 5anos e 11meses)							

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 (representante legal)

Del. E/CME nº 30/2019 - ANEXO IV

(nome da mantenedora conforme o Contrato Social)  
CAPACIDADE MÁXIMA DE MATRÍCULAS

SALAS	METRAGEM (m <sup>2</sup> )	CAPACIDADE (80%)
<b>Total por turno</b>		

Para o horário integral/ampliado o estabelecimento possui capacidade para \_\_\_\_\_ alunos.

**Obs.** O quantitativo de alunos do horário integral não poderá ultrapassar a capacidade máxima de cada um dos turnos de funcionamento.

Inserir no quadro acima, se for o caso, outros espaços físicos utilizados nas atividades. Ex.: sala de música, sala de artes, sala de leitura, etc.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

(representante legal)

A instituição, seguindo o modelo acima, listará as atividades que serão desenvolvidas, mencionando os espaços físicos e os responsáveis pela dinamização das atividades.

Del. E/CME nº 30/2019 - ANEXO V

(nome da mantenedora conforme o Contrato Social)

Horário integral

Atividades	Professor/ Responsável	Local

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

representante legal

O horário integral é proporcionado ao aluno que permanece no estabelecimento, além do horário do grupo/turma em que está matriculado, não se admitindo que venha integrar turma de horário oposto ao que frequenta regularmente. Aos alunos do horário integral ou ampliado devem ser oferecidos grupamentos e atividades diferentes das turmas regulares, com uma das opções abaixo:

**Opção 1** - No horário integral/ampliado podem ser realizadas atividades com professores especializados/ responsáveis, tais como: professor de educação artística, música, educação física, língua estrangeira, informática e outros. Neste caso ficará como responsável pelos docentes o Coordenador Pedagógico ou o Diretor, nos termos do parágrafo único do art. 8º.

**Opção 2** - Quando as atividades do horário integral/ampliado forem dinamizadas por um único profissional, este deverá ser um professor com a formação prevista no art.19.

Exemplificamos, abaixo, algumas sugestões de atividades a serem desenvolvidas, ressalvadas aquelas mencionadas no item 1, pois são essenciais:

1 - Cuidados com o corpo:

- Alimentação;
- Higiene pessoal;
- Descanso.

2 - Atividades permanentes:

- Brincadeiras no espaço interno e externo;
- Roda de história;
- Roda de conversa;
- Ateliês ou oficinas de desenho, pintura, modelagem, recorte colagem.

3 - Atividade diversas:

- Música;
- Dramatização;
- Culinária;
- Jardinagem;
- Informática;
- Língua estrangeira;
- Jogos pedagógicos e recreativos.

**Del. E/CME nº 30/2019 - ANEXO VI**  
**EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

\_\_\_\_\_ (*nome completo do requerente (R.L. ou seu procurador) sem abreviação*) portador da cédula de identidade nº \_\_\_\_\_ emitida pelo \_\_\_\_\_, inscrito no CPF nº \_\_\_\_\_ na condição de Representante Legal da pessoa jurídica denominada \_\_\_\_\_ (*nome da mantenedora conforme o Contrato Social*) inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, mantenedora da Instituição de Ensino Privado, de Educação Infantil, com o nome fantasia \_\_\_\_\_ (*nome conforme Contrato Social*) localizada(o) na \_\_\_\_\_ (*citar o endereço completo*) CEP \_\_\_\_\_ no bairro de \_\_\_\_\_ requer o desarquivamento do processo nº \_\_\_\_\_ caracterizado como \_\_\_\_ª perempção de acordo com o Decreto Municipal nº 2477/80 e com a Deliberação E/CME nº 18/2008, tendo em vista o cumprimento das exigências para o funcionamento da \_\_\_\_\_ em horário \_\_\_\_\_. (*Educação Infantil na modalidade de Creche e/ou Pré-Escola*) (*parcial/ampliado/integral*)

Declaro aqui o conhecimento de toda a legislação de educação e ensino e a obrigação de cumpri-la sob as penas da Lei.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(*assinatura do representante legal*)

**Del. CME nº 30/2019 - ANEXO VII**

\_\_\_\_\_ (*nome completo do requerente (R.L. ou seu procurador) sem abreviação*) portador da cédula de identidade nº \_\_\_\_\_ emitida pelo \_\_\_\_\_, inscrito no CPF nº \_\_\_\_\_ na condição de Representante Legal da pessoa jurídica denominada \_\_\_\_\_ (*nome da mantenedora conforme o Contrato Social*) inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, mantenedora da Instituição de Ensino Privado, de Educação Infantil, com o nome fantasia \_\_\_\_\_ localizada(o) na \_\_\_\_\_ (*citar o endereço completo*) CEP \_\_\_\_\_ no bairro de \_\_\_\_\_ **assume o compromisso** de que ao iniciar as atividades do estabelecimento, efetivará os vínculos empregatícios, conforme a legislação trabalhista vigente

\_\_\_\_\_  
(*assinatura do representante legal*)

**Publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro nº 201, de 15 de janeiro de 2019.**